

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 440/2023.

AUTORIA: Yomara Lins.

EMENTA: “Institui a Campanha Autismo Tardio e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A CAMPANHA AUTISMO TARDIO – MATÉRIA NÃO RESERVADA À INICIATIVA DO EXECUTIVO – ART. 61 DA CF E ARTS. 58 E 59 DA LOMAN - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - ART. 8º, I, DA LOMAN - REGULAR TRÂMITE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Yomara Lins, que visa instituir a Campanha Autismo Tardio, com a finalidade de alertar a população e orientá-la sobre a importância da identificação do transtorno do espectro autista (TEA) ainda que de maneira tardia.

Dispõe que a referida campanha será realizada anualmente na primeira semana de abril, coincidindo com o 2º dia do mês em questão, que é o Dia Mundial da Conscientização sobre o Autismo, passando a integrar o Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

Deliberado em 30/10/2023.

Distribuido para parecer em 01/11/2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que visa instituir a Campanha Autismo Tardio e dá outras providências.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente caso, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN.

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ressalta-se, por oportuno, que eventuais despesas com a execução da pretensa Lei deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias. Assim, recomenda-se acrescentar um artigo na propositura contendo a referida previsão.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, por não se avistar impedimento legal, pode o Projeto de Lei n. 440/2023 seguir ao regular trâmite.

É o parecer.

Manaus, 06 de novembro de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Eyline Layanne da Silva Curico
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.081238

Data 11/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.081238

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 11/12/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 440/2023.

AUTORIA: Yomara Lins.

EMENTA: “Institui a Campanha Autismo Tardio e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de dezembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.081238

Data 11/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.081238

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 12/12/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

